



Rec. 108.780

AC. 301.95.507



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.446

Recurso n.º RD/301-0.053

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

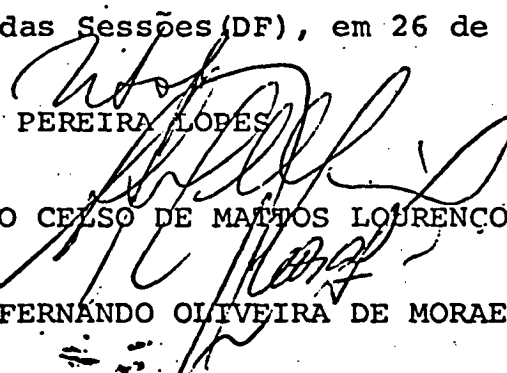
Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IMPORTAÇÃO - Exigências Tributárias de -
valor original inferior a Cz\$ 500,00.
Cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário
de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

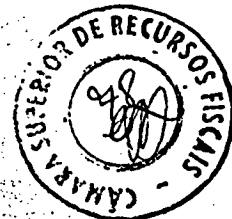
AFONSO CELSO DE MATOS LOURENÇO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAME-
DE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/001.539/86-01

RECURSO Nº: RD/301-0.053

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.446

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

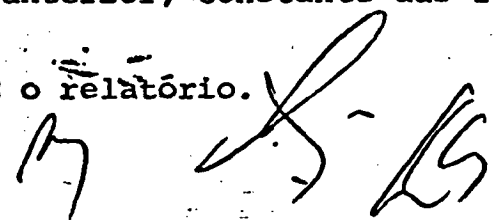
R E L A T Ó R I O

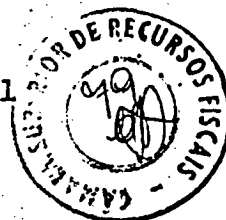
Agência Marítima Laurits Lachmann S.A. apresenta o tempestivo presente recurso de divergência, com relação ao Acórdão 301-25.507, de 19.11.86, da douda 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, através do qual foi decidido que seu recolhimento do imposto após o arbitramento não estará caracterizada a denúncia espontânea da infração.

O recorrente embasando o seu recurso apresenta, as fls. 61/73, o Acórdão 24.644 da 3a. Câmara também do 3º Conselho de Contribuintes, da lavra deste relator.

Para um melhor entendimento da questão leio em sessão o relatório anterior, constante das fls. 49 deste processo.

E o relatório.





V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, Relator

Em meu entendimento no presente recurso não está configurada a divergência, visto que a decisão recorrida considerava a não validade da denúncia espontânea em razão do não recolhimento do tributo após o arbitramento, enquanto o afirmado no Acórdão paradigma, de minha lavra, é a aceitabilidade da denúncia espontânea quando do não recolhimento do imposto em razão de falta de arbitramento.

Desta forma, diferentes as hipóteses, pelo qual não acato o recurso de divergência.

Entretanto, considerando o valor original da autuação (imposto de Cz\$ 114,24 e multa do art. 521, II, "d" do R.A., de Cz\$ 57,12) o débito encontra-se cancelado, nos termos do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei 2.303/86.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1987.

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Encaminhar-se-ão os presentes autos à Celanda J. Câmara
e 3º Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis e posterior
remessa ao órgão preparador de origem

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS	
Nº	12.081/87
URGEL PEREIRA LOPES Presidente	

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ENCAMINHE-SE

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 14.08.87
ENCAMINHE-SE À 1ª CÂMARA